

Lei nº 027/2001.

De 26 de junho de 2001.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE do Município de Santo Antonio do Leste-MT, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu, **PEDRO LUIZ BRUNETTA**, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CMAE**, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

II – elaborar o Regimento Interno do CMAE;

III – participar da elaboração dos cardápios do programa Nacional de Alimentação Escolar respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “*in natura*”, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.784.

IV – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

V – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;

VI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto a aplicação dos recursos para o PNAE, bem como a prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

VIII – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

IX – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas a realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

X – divulgar – se a atuação do CMAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE – terá a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretoria desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular do CMAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O presidente do CMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 3º - A nomeação dos membros do CMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será renumerado.

Artigo 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas serão excluídos do CMAE e submetidos pelos respectivos suplentes.

Artigo 6º - Os membros do CMAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Artigo 7º - O CMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser-se seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CMAE serão públicas e precedidas da ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 8º - O Regimento Interno do CMAE será elaborado e aprovado pelo seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CMAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

**Artigo 11º - REGISTRA-SE
PUBLICA-SE
CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste – MT,
aos 26 dias do mês de junho de 2001.

Pedro Luiz Brunetta
Prefeito Municipal